



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

DECRETO N.º 2405, DE 27 DE MAIO DE 2008.

EMENTA: *Institui e aprova o Regulamento da Prestação de Serviços de Abastecimento de água e Esgotamento Sanitário do Município de Resende.*

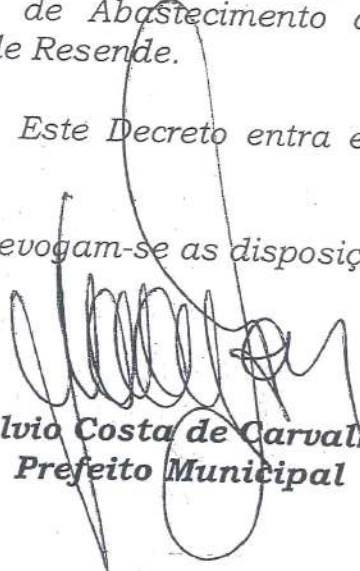
O Prefeito Municipal de Resende, no exercício das atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, inciso XV,

DECRETA:

Art. 1º - *Fica instituído e aprovado o Regulamento de Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Resende.*

Art. 2º - *Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 3º - *Revogam-se as disposições em contrário.*


Silvio Costa de Carvalho
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE RESENDE

SUMÁRIO

TÍTULO I - DO OBJETIVO

TÍTULO II - DA TERMINOLOGIA

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO IV - DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Capítulo I - Dos Loteamentos

Capítulo II - Dos Grupamentos de Edificações

Capítulo III - Dos Prédios

Seção I - Do Ramal Predial

Seção II - Da Instalação Predial



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Capítulo IV - Das Isenções

Capítulo V - Do Consumo Medido

Capítulo VI - Do Consumo Estimado

Capítulo VII - Do Desligamento da Ligação

TÍTULO VIII - Das Infrações

TÍTULO IX - Das Disposições Gerais e Transitórias



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO RESENDE

Título I

DO OBJETIVO

Art. 1º. O presente Regulamento dispõe sobre os Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de Resende administrados pela Concessionária responsável pela concessão da gestão integrada dos sistemas e serviços de saneamento básico e de esgotos sanitários nos perímetros urbanos do Município de Resende.

Título II

DA TERMINOLOGIA

Art. 2º - Adota-se neste Regulamento o conjunto de termos técnicos, consagrados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Caixa Econômica Federal/Departamento Central de Saneamento - CEF/DESAN, abaixo expostos:

- 1) Água Bruta - É aquela sem o devido tratamento e imprópria para o consumo humano;*
- 2) Abastecimento Centralizado - Abastecimento de edificações mediante reservatório comum;*
- 3) Abastecimento Descentralizado - Abastecimento de edificações mediante reservatórios individuais;*
- 4) Abastecimento Predial - Abastecimento de prédio ou de parte de prédio dotado de instalação autônoma;*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

- 5) *Aferição de Hidrômetro - Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;*
- 6) *Alimentador Predial - Canalização compreendida entre hidrômetro ou o limitador de consumo e a válvula de flutuador do reservatório predial;*
- 7) *Aparelho de Descarga - Dispositivo que se destina à lavagem provocada ou automática de aparelhos sanitários;*
- 8) *Aparelho Sanitário - Aparelho ligado à instalação predial e destinado ao uso de água para fins higiênicos ou a receber dejetos e águas servidas;*
- 9) *Caixa de Inspeção - Caso particular de poço de visita;*
- 10) *Caixa Coletora - Caixa onde se reúnem os refugos líquidos que exigem elevação mecânica para serem esgotados;*
- 11) *Caixa de Retenção de Gordura e Sólidos - Dispositivo destinado a impedir a condução de óleos, gorduras e materiais sólidos para os ramais prediais e para a rede coletora de esgotos sanitários;*
- 12) *Caixa ou Coluna Piezométrica - Dispositivo destinado a assegurar uma pressão mínima de serviço, no distribuidor;*
- 13) *Caixa Retentora - Dispositivo projetado e instalado para separar e reter substâncias indesejáveis às redes de escoamento;*
- 14) *Caixa Sifonada - Caixa dotada de fecho hídrico, destinado a receber efluentes de aparelhos sanitários, excluídos os vasos sanitários;*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

- 15) *Cadastro de Usuários - Conjunto de registros atualizados da Concessionária, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional;*
- 16) *Categoria de Usuário - Classificação do usuário, por economia, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária da concessionária;*
- 17) *Categoria Comercial - Economia ocupada para o exercício de atividade de compra, venda ou prestação de serviços, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, industrial ou pública;*
- 18) *Categoria Industrial - Economia ocupada para o exercício de atividade classificada como industrial pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;*
- 19) *Categoria Pública - Economia ocupada para o exercício de atividade de órgãos da Administração Direta do Poder Público, Autarquias e Fundações. São ainda incluídos nesta categoria hospitais públicos, asilos, orfanatos, albergues e demais instituições de caridade, instituições religiosas, organizações cívicas e políticas, e entidades de classe e sindicais;*
- 20) *Categoria Residencial - Economia ocupada exclusivamente para o fim de moradia;*
- 21) *Ciclo de Faturamento - Período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva conta;*
- 22) *Consumo de Água - Volume de água utilizado em um imóvel, fornecida pela Concessionária ou produzida por fonte própria;*
- 23) *Consumo Mínimo - O menor volume de água atribuído a uma economia e considerado como base mínima para faturamento;*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

- 24) Consumo Estimado - Volume de água atribuído a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro;*
- 25) Consumo Faturado - Volume correspondente ao valor faturado;*
- 26) Consumo Medido - Volume de água registrado através de hidrômetro;*
- 27) Consumo Médio - Média de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;*
- 28) Conta - Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde a nota fiscal de prestação de serviços;*
- 29) Coletor Predial - Trecho de canalização compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga e o coletor público;*
- 30) Coletor Público - Canalização pertencente ao sistema público de esgotos sanitários;*
- 31) Coluna de Distribuição - Canalização vertical destinada a alimentar os ramais da instalação predial;*
- 32) Desconector - Dispositivo provido de fecho hídrico destinado a vedar a passagem de gases;*
- 33) Despejo Industrial - Refugó líquido decorrente do uso de água para fins industriais serviços diversos;*
- 34) Distribuidor - Canalização destinada a alimentar os ramais prediais;*
- 35) Derivação Clandestina - Ramificação do ramal predial executada sem autorização ou conhecimento da Concessionária;*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

- 36) *Economia – Unidade predial caracterizada por uma única ocupação ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comportável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água ou de esgoto, para efeitos de cobrança de tarifa;*
- 37) *Elevatória - Conjunto de canalizações, equipamentos e dispositivos, destinados elevação de água ou esgoto;*
- 38) *Esgoto - Refugo Líquido que deve ser conduzido a um destino final;*
- 39) *Esgoto Sanitário – refugo líquido proveniente do uso de água para fins higiênicos;*
- 40) *Extravasor – Canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;*
- 41) *Fecho Hídrico – Camada líquida que em um desconector veda a passagem de gases;*
- 42) *Fossa Séptica – Unidade de sedimentação e digestão, de fluxo horizontal e funcionamento contínuo destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários;*
- 43) *Grupamento de Edificação - Conjunto de duas ou mais edificações em um lote;*
- 44) *Hidrante - Peça para tomada d'água, instalada na rede distribuidora e destinada à ligação de mangueiras para combate a incêndio;*
- 45) *Hidrômetro - Aparelho destinado a medir o consumo de água;*
- 46) *Instalação Predial - Conjunto de canalizações, reservatórios, equipamentos, peças de utilização, aparelhos e dispositivos empregados para a distribuição de água ou coleta de esgoto no prédio;*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

- 47) Instalação Primária de Esgoto - Conjunto de canalização e dispositivos onde têm acesso gases provenientes do coletor público ou dos dispositivos de tratamento;*
- 48) Instalador - Empresa, entidade ou profissional legalmente habilitado ao desempenho das atividades específicas de projetar, executar e conservar instalações de água ou de esgoto sanitário;*
- 49) Limitador de Consumo - Dispositivo instalado no ramal predial, para limitar o consumo de água;*
- 50) Ligação Clandestina - Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto, executada sem autorização ou conhecimento da Concessionária;*
- 51) Ligação de Água - Conexão do ramal predial de água à rede pública de distribuição de água;*
- 52) Ligação de Esgoto - Conexão do ramal predial de esgoto à rede pública coletora de esgoto;*
- 53) Ligação em caráter temporário - Ligação de água ou esgoto, para utilização em festas, circos e eventos em geral de curta duração;*
- 54) Padrão de Ligação de Água - Forma de apresentação do conjunto constituído por registro e dispositivo de controle ou medição do consumo;*
- 55) Peça de Utilização - Dispositivo ligado a um sub-ramal, para permitir o uso de água;*
- 56) Poço de Visita - Dispositivo destinado a permitir a inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações de esgoto;*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

- 57) *Ramal de Água - Canalização derivada da coluna de distribuição e destinada a alimentar os sub-ramais;*
- 58) *Ramal de Descarga - Canalização que recebe diretamente efluentes de aparelhos sanitários;*
- 59) *Ramal Predial - Canalização compreendida entre o registro de derivação na rede de distribuição e o hidrômetro ou o limitador de consumo;*
- 60) *Ramal Predial de Esgoto - Conjunto de tubulações e peças especiais situadas entre a rede pública coletora de esgotos e o poço luminar, incluído este;*
- 61) *Rede Distribuidora - Conjunto de canalizações de serviço público de abastecimento de água;*
- 62) *Rede de Esgotos Sanitários - Conjunto de canalizações de serviço público de esgotos sanitários;*
- 63) *Registro de Derivação - Peça aplicada no distribuidor, para tomada de água;*
- 64) *Registro de Passagem - Peça destinada à interrupção do fluxo de água em canalizações da instalação predial;*
- 65) *Reservatório - Elemento componente do sistema de abastecimento e destinado à acumulação de água;*
- 66) *Sistema de Abastecimento - Conjunto de canalizações, reservatórios e elevatórias, destinado ao abastecimento de água;*
- 67) *Sistema Separador Absoluto - Sistema de esgotamento constituído por duas redes distintas, sendo uma destinada aos esgotos sanitários e outra recebendo águas pluviais, certas águas de superfície e, eventualmente, águas do subsolo;*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

- 68) *Sub-Ramal de Água - Canalização que liga o ramal à peça de utilização;*
- 69) *Tarifa Unitária - Preço correspondente a 1,0 m³ (um metro cúbico) de água fornecida, acrescido, quando for o caso, de percentual relativo a esgotamento sanitário;*
- 70) *TRA – Tarifa referencial de água;*
- 71) *TRE – Tarifa referencial de esgoto;*
- 72) *Titular do Imóvel - Proprietário do imóvel. Quando o imóvel estiver constituído em condomínio, este é o titular;*
- 73) *Usuário - Toda pessoa física ou jurídica responsável pela utilização dos serviços de água e esgoto;*
- 74) *Válvula de Flutuador - Dispositivo destinado a interromper a entrada de água nos reservatórios ou caixas, quando preenchida sua capacidade útil.*
- 75) *Verificação de hidrômetro – Ato de verificação quanto ao funcionamento do hidrômetro podendo implicar em substituição e/ou aferição do hidrômetro, a critério da concessionária;*
- 76) *Volume Faturado – É o volume correspondente ao valor a ser cobrado do usuário especificado na conta mensal de serviços;*

Título III

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Art. 3º - *Compete exclusivamente à Concessionária, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área compreendida pela concessão.*

Art. 4º - *Nenhum serviço ou obra de instalação de água ou de esgoto sanitário poderá ser iniciado sem que tenha sido autorizado pela Concessionária.*

Art. 5º - *As ligações de qualquer canalização à rede pública de água ou esgoto sanitário serão executadas exclusivamente pela Concessionária e custeadas pelo interessado nos termos da tabela constante no ANEXO II.*

Art. 6º - *Os prédios, situados em logradouros dotados de abastecimento de água ou rede de esgoto sanitário, terão obrigatoriamente suas instalações ligadas aos respectivos sistemas.*

§ 1º. *A critério da Concessionária e aprovação da Agência Reguladora, quando a preservação da salubridade pública assim o exigir, poderá ser feita a ligação das instalações de esgoto, independentemente da identificação do proprietário e das demais providências que deverão ser tomadas posteriormente.*

§ 2º. *Não será permitido o abastecimento de prédio por meio de poço ou manancial próprio para consumo e/ou higiene humana, em logradouro dotado de rede pública de abastecimento de água, conforme determina o Decreto Estadual Nº 40.156/2006.*

Art. 7º. *Os prédios, situados em logradouros desprovidos de qualquer sistema de esgoto sanitário deverão ter suas instalações de esgoto ligadas a um dispositivo de tratamento e o efluente deverá ser encaminhado a destino conveniente a critério da Concessionária.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Art. 8º. Os prédios com ligação de água da Concessionária e/ou situados em logradouros dotados de sistema público de esgotamento sanitário estarão sujeitos ao pagamento da respectiva tarifa.

Art. 9º. A rede de esgoto sanitário, integrante do sistema separador absoluto, não poderá receber, direta ou indiretamente, águas pluviais ou contribuições que possam vir a prejudicar o seu funcionamento.

Art. 10. Os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros poderão, em caso de incêndio, operar os registros e hidrantes da rede distribuidora.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros comunicará, obrigatoriamente, à Concessionária em 24 (vinte e quatro) horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º - A Concessionária fornecerá ao Corpo de Bombeiros informações sobre a rede distribuidora e o regime de abastecimento.

Título IV

DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Capítulo I

DOS LOTEAMENTOS

Art. 11. A Concessionária, na área de sua atuação, deverá ser consultada em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento, sobre a possibilidade do respectivo abastecimento.

§ 1º. As áreas destinadas ao serviço público de abastecimento de água deverão figurar na planta do loteamento, com a indicação de que serão, oportunamente, transferidas a título gratuito ao Município desde que seja de interesse da mesma.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Quando houver interesse do Município e da Concessionária, as obras e instalações executadas para atender ao abastecimento de água poderão ser objeto de transmissão a título gratuito, por meio de instrumento especial a ser firmado com o Município e a Concessionária.

§ 3º - As canalizações para abastecimento de água potável, assentadas pelo loteamento nos logradouros do mesmo, passarão a integrar a rede distribuidora pública desde o momento em que a esta forem ligadas.

§ 4º - A Concessionária só abastecerá até a cota altimétrica quando as condições de abastecimento da rede local permitirem. Acima desta cota de abastecimento ocorrerá por conta exclusiva do interessado.

Art. 12. Quando as elevatórias e reservatórios se destinarem também a abastecer áreas não pertencentes ao loteamento, caberá ao mesmo custear apenas parte da despesa correspondente às obras e instalações necessárias ao suprimento de água do loteamento.

Art. 13. O sistema de abastecimento de água do loteamento será construído e custeado pelo interessado, de acordo com o projeto, previamente aprovado ou elaborado pela Concessionária.

§ 1º. O projeto, compreendendo desenhos, cálculos e memória justificativa, deverá obedecer às prescrições da Concessionária e ser assinado por responsável técnico.

§ 2º - O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra sem a prévia aprovação da Concessionária.

§ 3º - Havendo conveniência comum à Concessionária e ao interessado, poderá a Concessionária, ou a critério desta Concedente, elaborar o projeto mediante o pagamento das despesas correspondentes.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Art. 14. *O usuário somente poderá iniciar as obras depois de obtida a autorização expressa da Concessionária.*

§ 1º - *A concessionária não aprovará projeto de abastecimento de água ou de esgotos sanitários para loteamento projetado em desacordo com a legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria.*

§ 2º - *A execução das obras será fiscalizada pela Concessionária.*

§ 3º - *Concluída a obra, o interessado solicitará a sua aceitação, juntando planta cadastral do serviço executado, de acordo com as instruções expedidas pela Concessionária.*

Art. 15 - *A ligação da rede do loteamento à rede distribuidora da Concessionária será executada na forma do disposto no artigo 5º, depois de totalmente concluídas e aceitas as obras relativas ao projeto aprovado ou elaborado pela Concessionária e, quando for o caso, efetivada as transmissões a título gratuito.*

Parágrafo Único. *Os trechos do loteamento totalmente concluídos e aceitos poderão ser ligados à rede distribuidora da Concessionária.*

Capítulo II

DOS GRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 16 - *Aos grupamentos de edificações aplicam-se as disposições do Capítulo I relativos a loteamento, observado o disposto nos artigos 17 a 19.*

Art. 17 - *O sistema de abastecimento dos grupamentos de edificações será centralizado ou descentralizado observadas as modalidades previstas nos artigos 19 e 20.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Art. 18 - O sistema de abastecimento de que trata o artigo 17 será construído a expensas do interessado, de acordo com o projeto e as especificações previamente aprovadas ou elaboradas pela Concessionária.

Art. 19 - O abastecimento centralizado de grupamento de edificações obedecerá, a critério da Concessionária, às seguintes modalidades:

1) - suprimento individual dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos co-proprietários a operação e manutenção do sistema de abastecimento, a partir do hidrômetro ou limitador de consumo, instalado antes do reservatório comum;

2) - suprimento em conjunto dos prédios do grupamento de edificações, cabendo aos co-proprietários a operação e manutenção do sistema de abastecimento, a partir do hidrômetro ou limitador de consumo, instalado antes do primeiro reservatório.

Art. 20. O abastecimento descentralizado de grupamento de edificações será feito mediante o fornecimento de água diretamente a cada prédio, ficando o sistema de abastecimento incorporado ao serviço público de abastecimento de água, nos termos do Artigo 11, § 3º.

Capítulo III

DOS PRÉDIOS

Seção I

DO RAMAL PREDIAL

Art. 21. O ramal predial será assentado pela Concessionária a expensas do interessado e incorporado à rede distribuidora.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Art. 22. O abastecimento predial será feito por meio de um só ramal predial, derivado do distribuidor existente na testada do imóvel.

Parágrafo Único. Por motivo de ordem técnica, e a critério da Concessionária, poderá o abastecimento ser feito por mais de um ramal predial.

Art. 23. O ramal predial será dimensionado de modo a assegurar suprimento adequado de água ao imóvel.

§ 1º. O ramal predial será conservado pela Concessionária, que o substituirá, quando julgar necessário.

§ 2º. A substituição do ramal predial, por outro de maior diâmetro quando solicitada, ou a critério da Concessionária, será executada a expensas do interessado.

Seção II

DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 24 - A instalação predial será desconectada da rede distribuidora, podendo, a critério da Concessionária, ser intercalada no alimentador predial, caixa ou coluna piezométrica.

Art. 25 - Após o hidrômetro ou o limitador de consumo, todas as instalações serão feitas às expensas do proprietário, por instalador por ele escolhido.

Art. 26 - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo a Concessionária fiscalizá-la quando julgar necessário.

Art. 27 - As economias com numeração própria e componentes da mesma edificação poderão ter, a critério da Concessionária, instalações prediais independentes, alimentadas por meio de ramais prediais privativos.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Art. 28 - *É vedado nas instalações prediais:*

- 1) - *A interconexão da instalação, provida com água da Concessionária com canalizações alimentadas por água de outra procedência. Caso isso ocorra a Concessionária não se responsabilizará pela qualidade do produto, conforme Decreto Estadual N° 40.156/2006;*
- 2) - *A derivação da instalação para suprir outro imóvel ou economia;*
- 3) - *O uso de dispositivos intercalados no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudiquem o abastecimento público de água.*

Subseção I

DOS RESERVATÓRIOS

Art. 29. *Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições do Município e da Concessionária, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.*

Art. 30. *O projeto e a execução de reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária: assegurar perfeita estanqueidade; utilizar materiais que não venham a prejudicar a potabilidade da água; permitir inspeção e reparos, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas. As bordas, no caso de reservatórios subterrâneos, terão altura mínima de 0,15m; no caso de reservatório elevado, possuir extravasor, descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração no reservatório de elementos que possam poluir a água.*

Art. 31. *É vedado a passagem de canalização de esgoto sanitário e pluvial pela cobertura ou interior de reservatórios.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

§ 1º. *É vedado o uso de manilha em canalizações que distarem menos de 2,00m do reservatório.*

§ 2º. *Não é permitida a ligação do extravasor de reservatório de água diretamente aos esgotos sanitários, mesmo que se interponha qualquer desconector na ligação.*

Art. 32 - *Se o reservatório subterrâneo tiver de ser construído em recintos ou áreas internas fechadas, nos quais existam canalizações ou dispositivos de esgotos sanitários, deverão ali ser instalados ralos e canalizações de águas pluviais, capazes de escoar qualquer refluxo eventual de esgoto sanitário.*

Subseção II

DAS PISCINAS

Art. 33 - *As instalações de água de piscinas deverão obedecer à regulamentação própria observado o disposto no artigo seguinte.*

Art. 34 - *As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ramal privativo, observado o disposto no artigo 24, ou por encanamento derivado da instalação predial.*

Parágrafo Único - *Não será permitida interconexões, de qualquer natureza, entre as instalações prediais de esgoto e as de piscina.*

Subseção III

DOS PROJETOS

Art. 35 - *Para obtenção da autorização de que trata o Artigo 4º, deverá ser apresentado à Concessionária pelo proprietário, construtor ou instalador: projeto das instalações prediais de água, de acordo com as prescrições estabelecidas pela Concessionária, contendo as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

obras; alvará de licença da obra ou documento equivalente; cópia aprovada do projeto de construção.

Art. 36 - *Para as pequenas habitações, poderá a Concessionária exigir apenas esboço cotado, contendo o desenho da instalação predial e indicação que permitam localizar o imóvel.*

Capítulo IV

DOS HIDRÔMETROS E DOS LIMITADORES DE CONSUMO -

Art. 37. *O consumo de água será regulado por meio de hidrômetros ou limitador de consumo.*

§ 1º. *É obrigatória a instalação de hidrômetros em ligações que abasteçam economias classificadas na categoria industrial e nas novas ligações em imóveis ocupados por economias classificadas nas demais categorias.*

§ 2º. *A instalação de hidrômetros nas ligações já existentes, classificadas nas demais categorias, será feita progressivamente, segundo planejamento técnico adequado sendo obrigatória a instalação do hidrômetro em todas as ligações existentes, conforme definido no contrato de Concessão.*

§ 3º. *Os custos de instalação ou substituição do hidrômetro e substituição do limitador de consumo serão de responsabilidade dos usuários, conforme tabela de taxa de serviços constante no ANEXO II.*

§ 4º. *O usuário deverá permitir a instalação ou substituição do hidrômetro na ligação de água de seu imóvel quando for procurado pela concessionária para esta finalidade.*

Art. 38. *Os hidrômetros e os limitadores de consumo serão instalados pela Concessionária às expensas dos interessados e incorporados à rede distribuidora.*



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Parágrafo único. A manutenção dos hidrômetros ou limitadores de consumo será feita pela Concessionária que os substituirá quando julgar necessários.

Art. 39 - Os hidrômetros e os limitadores de consumo, dotados de registro de passagem em cada extremidade deverão ser instalados no exterior do imóvel, até 1,50m da respectiva testada, em local adequado, a critério da Concessionária, conforme padronização estabelecida pela mesma.

§ 1º - Em casos especiais, o hidrômetro ou limitador de consumo poderá ser instalado, a critério da Concessionária, a mais de 1,50m da testada do imóvel.

§ 2º - Os hidrômetros e os limitadores de consumo deverão ficar abrigados em caixas de proteção executadas pelo usuário, segundo especificação fornecida pela Concessionária.

§ 3º - O livre acesso ao hidrômetro ou ao limitador de consumo será assegurado pelo usuário ao pessoal da Concessionária, a qualquer momento, sendo proibido criar óbices ao acesso da Concessionária sendo vedado atravancar a caixa de proteção com qualquer obstáculo ou instalação, que dificulte a fácil remoção dos aparelhos ou a leitura do hidrômetro.

Art. 40 - O usuário poderá solicitar à Concessionária a aferição de hidrômetro instalado no seu prédio, devendo pagar as respectivas despesas se ficar comprovado o funcionamento normal do aparelho.

Parágrafo Único - Serão considerados em funcionamento normal os hidrômetros que acusarem erro de medição não superior ou inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 41 - Os hidrômetros e os limitadores de consumo, de que tratam este Capítulo, são de propriedade da Concessionária.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Parágrafo Único - O usuário responderá pelas despesas conseqüentes da falta de proteção e guarda dos hidrômetros e limitadores de consumo.

Capítulo V

DAS LIGAÇÕES DE ÁGUA

Art. 42 - As ligações de água poderão ser provisórias ou definitivas. São provisórias as ligações para construção e as concedidas para uso temporário.

Seção I

DAS LIGAÇÕES PROVISÓRIAS

Subseção I

DAS LIGAÇÕES PARA CONSTRUÇÃO

Art. 43 - O ramal predial para construção será dimensionado de modo a ser aproveitado para a ligação definitiva.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Concessionária, poderá o ramal predial ser dimensionado apenas para o fornecimento de água para a construção.

Art. 44 - Nas obras de reforma ou acréscimo de prédio já abastecido, deverá o proprietário ou construtor, antes do início da obra, consultar a Concessionária, quanto à permanência do ramal predial.

Parágrafo Único - Quando houver alteração da instalação predial, deverão ser cumpridos os artigos 35 e 36.

Art. 45 - A ligação para construção será solicitada pelo proprietário ou construtor, em impresso próprio da Concessionária com a apresentação dos seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

1) cópia da planta de situação aprovada pelo órgão estadual ou municipal competente, contendo o desenho da instalação provisória e a localização do ramal predial previsto para a ligação definitiva;

2) alvará de licença da obra ou documento equivalente.

Art. 46. Para ser feita a ligação de que trata esta Subseção, será exigida a instalação de alimentador predial e de reservatório dotado de válvula de flutuador.

Art. 47 - Para ligação de água para construção de qualquer obra, pública ou particular, será feito o orçamento, no qual constarão as despesas de instalação do ramal predial e do consumo estimado a ser utilizado na obra.

Parágrafo Único - A ligação será feita após o pagamento do valor consignado no orçamento elaborado pela Concessionária.

Subseção II

DAS LIGAÇÕES PARA USO TEMPORÁRIO

Art. 48 - As ligações para uso temporário são as destinadas ao fornecimento de água para um período de tempo, tais como obras em logradouros públicos, parques de diversões, circos e exposições.

Art. 49 - A ligação para uso temporário será solicitada pelo interessado, em impresso próprio da Concessionária, no qual será declarado o prazo desejado do fornecimento de água, bem como, o consumo provável, respeitado o mínimo fixado pela Concessionária.

Parágrafo Único - Juntamente com o impresso de que trata este artigo, deverá o interessado apresentar, conforme o caso, os seguintes documentos:



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

- 1) - *licença ou permissão da autoridade competente;*
- 2) - *projeto ou esboço cotado das instalações provisórias.*

Art. 50 - *Para ser feita a ligação de que trata esta Concessão, deverá o interessado:*

- 1) - *preparar a instalação provisória de acordo com o projeto ou o esboço cotado, mencionado no artigo anterior;*
- 2) - *pagar o valor consignado no orçamento elaborado pela Concessionária.*

Seção II

DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 51 - *A ligação definitiva será solicitada pelo proprietário, construtor, instalador ou usuário, em impresso próprio da Concessionária, com a apresentação dos seguintes documentos requeridos na norma interna da Concessionária.*

§ 1º - *Não serão exigidos os documentos que tenham sido apresentados por ocasião do pedido de ligação para construção.*

§ 2º - *Nos pedidos de ligação de água para uso industrial deverá o interessado declarar o consumo diário previsto.*

§ 3º - *Em casos especiais poderá ser observado, a critério da Concessionária, o disposto no artigo 36.*

Art. 52 - *Para ser feita a ligação de que trata esta Seção, deverá o interessado:*

- 1) - *preparar a instalação de acordo com o projeto ou esboço aprovado;*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

2) - pagar o valor consignado no orçamento elaborado pela Concessionária;

3) - instalar caixa de proteção do hidrômetro ou do limitador de consumo;

4) - promover a limpeza e desinfecção da instalação predial.

Art. 53 - O ramal predial instalado para construção poderá ser aproveitado para a ligação definitiva, se estiver em bom estado de conservação.

Art. 54 - Os prédios dotados de ligação definitiva serão cadastrados e matriculados na Concessionária, cabendo a cada ramal predial uma só matrícula.

Parágrafo Único. Os imóveis, cujas construções não tenham sido concluídas e estejam parcial ou totalmente ocupados, serão, no caso de estarem abastecidos pela Concessionária, cadastrados e matriculados, ficando o responsável sujeito às normas e sanções previstas neste Regulamento.

Título V

DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA

Art. 55 - O fornecimento de água ao imóvel será interrompido nos seguintes casos, sem prejuízo da aplicação das multas previstas neste Regulamento, conforme Lei Federal 11.445/2007:

- 1) - Falta de pagamento das tarifas à Concessionária;
- 2) - Irregularidades na instalação predial de água ou de esgoto sanitário, incluindo manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação da Concessionária, por parte do usuário;



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

3) - *Negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;*

4) - *Em situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;*

5) - *Manutenção preventiva, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;*

6) - *Interdição do imóvel, por decisão judicial ou administrativa;*

7) - *No caso de interconexões de redes suscetíveis de contaminar a rede de distribuição e causar danos à saúde de terceiro;*

8) - *No caso de alimentação da instalação predial e hidráulica ligada à rede pública por águas provenientes de fontes alternativas;*

9) - *Inobservância do disposto em qualquer artigo deste Regulamento.*

§ 1º - *A interrupção do fornecimento será efetivada pela Concessionária, mediante entrega prévia de aviso de débito ou inconformidade, nos casos dos incisos I, II, V, VII a IX deste artigo.*

§ 2º - *A Concessionária poderá realizar a interrupção no fornecimento de água a partir do 30º dia do aviso de débito e da notificação de suspensão de fornecimento, contados da data do recebimento.*

§ 3º - *O fornecimento será restabelecido, em no máximo, três dias após a regularização da ocorrência que deu motivo a interrupção.*

§ 4º - *Nos casos de emergência, previsto no inciso IV deste regulamento, será desnecessário o prévio aviso.*



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

§ 5º - Para os casos previstos no inciso V o aviso prévio de interrupção, à agência reguladora e aos usuários, será de 24h de antecedência, salvo para os casos de emergência.

Art. 56 - Haverá interrupção do fornecimento de água, com a retirada do ramal predial, nos seguintes casos:

- 1) - Desligamento da ligação a pedido;
- 2) - Quando a ligação estiver interrompida, por falta de pagamento por mais de 3 meses;
- 3) - Ligação clandestina;
- 4) - Demolição.

Art. 57 - As despesas com a interrupção e com o restabelecimento do fornecimento, bem como a retirada do ramal predial, correrão por conta do usuário, conforme tabela contida no ANEXO II.

Título VI

DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Capítulo I

DOS LOTEAMENTOS E GRUPAMENTOS DE EDIFICAÇÕES

Art. 58 - A Concessionária deverá ser consultada, em todo estudo preliminar ou anteprojeto de loteamento e grupamento de edificações, sobre a possibilidade do respectivo esgotamento sanitário, situado em área de sua jurisdição.

Art. 59 - Para obtenção da autorização de execução de coletores de loteamentos e grupamentos de edificações, de que trata o artigo



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

4º, deverá o proprietário, o construtor ou o instalador, obter da Concessionária a aprovação do respectivo projeto.

Parágrafo Único - Para obtenção da aprovação de que trata o presente artigo deverão ser apresentados:

1) - Projeto de rede de esgoto sanitário, de acordo com as prescrições estabelecidas pela Concessionária, contendo as assinaturas do proprietário e do instalador, autor do projeto e responsável pela execução das obras;

2) - Projeto aprovado da rede de águas pluviais.

Art. 60 - As áreas destinadas ao serviço público de esgotamento sanitário, inclusive para as elevatórias, deverão figurar no projeto de loteamento ou grupamento de edificações, com a indicação de que serão, oportunamente, cedidos a título gratuito à Concessionária, desde que seja de interesse da mesma.

Art. 61 - O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução da obra, sem a prévia aprovação da Concessionária.

Art. 62 - Nos loteamentos e grupamentos de edificações serão construídas redes públicas de esgoto sanitário, às quais serão ligados os coletores prediais de esgoto, sendo um para cada prédio.

§ 1º - Em casos excepcionais, a construção dos coletores referidos no presente artigo poderá ser feita pelos fundos dos lotes, desde que isto não apresente, a critério da Concessionária, inconveniente do ponto de vista técnico.

§ 2º - Os coletores de loteamentos e grupamentos de edificações serão construídos sob a fiscalização da Concessionária, a custa dos respectivos proprietários, e incorporados à rede pública de esgoto sanitário.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

§ 3º - A manutenção e operação, inclusive os seus custos, das elevatórias em Condomínios horizontais, verticais ou em grupamentos de edificações serão de responsabilidade dos usuários.

Capítulo II

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 63 - Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações prediais de que trata o artigo 4º, e desde que haja execução ou alteração de instalações primárias, deverá ser apresentado à Concessionária, pelo proprietário, construtor ou instalador:

1) - Projeto das instalações, de acordo com as prescrições estabelecidas pela Concessionária, contendo as assinaturas do proprietário e instalador, autor do projeto responsável pela execução das obras;

2) - Alvará de licença da obra ou documento equivalente;

3) - Cópia aprovada do projeto de construção.

Art. 64 - Os esgotos que contiverem resíduos gordurosos serão conduzidos para caixa de gordura, instalada em área de uso comum, com acesso por área de condomínio ou, em casos especiais, em locais a critério da Concessionária.

Art. 65 - As caixas de inspeção, poços de visita e caixas retentoras situadas em passeios, garagens ou locais sujeitos ao tráfego de veículo, deverão ser providos de tampas de ferro fundido reforçadas, cujo peso e perfil ficarão a critério da Concessionária.

Art. 66 - Será vedado construir sobre caixas de inspeção, poços de visitas, caixas de gordura, caixas sifonadas e demais dispositivos das instalações de esgotos sanitários, impedindo o fácil acesso aos mesmos.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Art. 67 - *Será obrigatória a ventilação das instalações prediais de esgoto sanitário.*

Art. 68 - *Não serão conduzidas para a rede pública de esgotos sanitários as águas provenientes de piscinas, sempre que as mesmas tenham outro meio de escoamento permitido.*

Capítulo III

DAS INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS

Art. 69 - *Os circos, parques de diversões, obras e quaisquer outras construções de natureza provisória, serão esgotados, obrigatoriamente, em caráter provisório, para destino conveniente determinado pela Concessionária.*

Art. 70 - *Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações provisórias, de que trata o artigo 4º, deverão ser apresentados à Concessionária, pelo proprietário, construtor ou instalador, os documentos previstos no artigo 64, no que for aplicável.*

Art. 71 - *Os prédios em construção deverão ter instalação provisória de esgoto sanitário.*

Capítulo IV

DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 72 - *O estabelecimento industrial situado em logradouro dotado de coletor de esgoto sanitário estará obrigado a efetuar o lançamento de despejo industrial para esse coletor, porém em condições tais que esse despejo não venha a atacar ou causar dano de qualquer espécie ao sistema público de esgoto sanitário.*

Art. 73 - *A Concessionária poderá, a seu exclusivo critério, firmar contratos para tratamento de efluentes industriais e não domésticos*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

com os consumidores, estabelecimentos industriais que lancem os referidos efluentes na rede coletora.

Art. 74 - *Para obtenção da autorização de execução das obras de instalações de despejos industriais, de que trata o artigo 4º, deverá o proprietário, construtor ou instalador apresentar à Concessionária os documentos previstos no artigo 64.*

Art. 75 - *O lançamento dos despejos industriais na rede pública de esgoto sanitário deverá satisfazer às prescrições estabelecidas pela Concessionária, ouvida, quando for o caso, a FEEMA.*

Art. 76 - *Não serão admitidos na rede pública de esgoto despejos industriais que conttenham, entre outras substâncias que possam vir a serem consideradas prejudiciais,*

- 1) - gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los;*
- 2) - substâncias inflamáveis ou que produzam gases combustíveis;*
- 3) - resíduos e corpos capazes de produzir obstruções tais como trapos e estopas;*
- 4) - substâncias que, por seus produtos de decomposição ou contaminação, possam produzir obstruções ou incrustações nas canalizações;*
- 5) - resíduos provenientes da depuração de despejos industriais;*
- 6) - substâncias que, por sua natureza, interfiram nos processos de depuração pertinentes às estações de tratamento de esgoto.*

Art. 77 - *Os despejos provenientes de postos de gasolina ou garagens, onde haja lubrificação e lavagem de veículos, deverão passar em*



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

“caixa de areia” e “caixa separadora de óleo”, antes de serem lançados na instalação de esgoto sanitário.

Capítulo V

DA EXECUÇÃO

Art. 78 - *A execução das instalações de esgoto sanitário é de inteira responsabilidade dos usuários, que deverão observar as prescrições técnicas estabelecidas pela Concessionária.*

Art. 79 - *A Concessionária verificará somente as partes das instalações que implicarem no bom funcionamento da rede pública e as que possam ser prejudicadas por esta.*

Art. 80 - *Os materiais, peças, dispositivos, aparelhos sanitários e de descarga, a serem aplicados nas instalações de esgoto sanitário, deverão ser aprovados previamente pela Concessionária, observado o disposto no artigo 126.*

Art. 81 - *A Concessionária se reserva o direito de exigir a qualquer tempo, que as instalações de esgoto sanitário obedçam às prescrições técnicas citadas neste Regulamento e respectivas Normas Técnicas, na forma do artigo 127.*

Capítulo VI

DOS COLETORES E LIGAÇÕES

Art. 82 - *A instalação de esgoto sanitário de cada prédio a ser esgotado e a dos prédios existentes esgotados que vierem a ser reconstruídos, deverão ser inteiramente independentes de qualquer outro, ficando cada um com o seu coletor predial ligado ao coletor público, excetuando-se os casos previstos nos parágrafos seguintes.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Quando dois ou mais prédios forem construídos num mesmo lote, a critério da Concessionária, poderão ser esgotados pelo mesmo coletor predial.

§ 2º - Quando um prédio ficar nos fundos de outro, em lote interior, legalmente desmembrado, o coletor predial do imóvel da frente poderá ser prolongado para esgotar dos fundos, desde que não haja contra-indicação técnica e que o proprietário do lote interior solicite esta ligação à Concessionária e obtenha autorização do proprietário do prédio da frente para esse fim, mediante prévia apresentação à Concessionária de instrumento do qual conste que essa autorização obriga-também seus herdeiros sucessores.

Art. 83 - Toda instalação sanitária, ou qualquer dispositivo de esgoto que estiver situado abaixo do nível do respectivo logradouro, terá seus esgotos elevados mecanicamente para o coletor do referido logradouro, sempre que seja impossível esgotá-lo por gravidade, mediante uma canalização construída através de terrenos vizinhos, para coletor público do logradouro de cota mais baixa.

§ 1º - As canalizações de recalque deverão atingir nível superior ao do logradouro.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da Concessionária poderá ser autorizado o emprego de fossa séptica, cujo efluente, depois de encaminhado a uma caixa coletora, deverá ser recalcado para a rede pública de esgoto sanitário.

§ 3º - Os custos de implantação, manutenção e operação desta elevatória serão por conta do usuário.

Art. 84 - Será executada uma única ligação de instalação predial para o coletor público de esgoto sanitário.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Por motivo de ordem técnica, e a critério da Concessionária deverão ser executadas outras ligações, que correrão a expensas do interessado.

§ 2º - A distância entre a ligação do coletor predial com o coletor público e a caixa de inspeção ou poço de visita, ou peça de inspeção mais próxima, situada neste coletor predial, não deverá ser superior a 15,00 m.

Art. 85 - Para os prédios situados em ruas de grande declividade poderão, a critério da Concessionária, ser adotadas soluções especiais.

Art. 86 - O esgotamento de prédios através de terrenos vizinhos será feito mediante prévia apresentação à Concessionária de instrumento firmado por todos os proprietários dos lotes a serem atravessados pelo coletor, do qual conste que a referida canalização ficará incorporada à rede pública de esgoto sanitário, podendo a Concessionária utilizá-la para a ligação de outros prédios.

Parágrafo Único - Deverá constar, também, no referido instrumento, que as obrigações nele assumidas pelos proprietários obrigam aos respectivos herdeiros e sucessores.

Art. 87 - O coletor a ser construído em terrenos particulares deverá ser instalado, de preferência, em áreas não edificadas, para que fiquem completamente asseguradas a sua integridade e as melhores condições de limpeza e conservação.

§ 1º - O coletor já existente em terrenos particulares, sobre o qual se torne necessário construir, deverá ser desviado para áreas não edificadas, à custa do proprietário ou do construtor da obra.

§ 2º - Não sendo possível fazer o desvio desse coletor, poderá ele ser mantido, a critério da Concessionária, desde que, à custa do proprietário ou do construtor, seja convenientemente protegido, de forma a



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

resguardar sua integridade e funcionamento, devendo, nesse caso, ser submetido à Concessionária o projeto específico.

§3º - *No caso do parágrafo 2º deste artigo, caberá ao proprietário apresentar documentos à Concessionária, nos quais assumirá, por si, seus herdeiros e sucessores, plena responsabilidade por qualquer dano que o referido prédio ou construção possa causar ao coletor, isentando a Concessionária dos ônus decorrentes da existência desse coletor sob o prédio ou construção.*

Capítulo VII

DO ESGOTAMENTO DOS PRÉDIOS EM ZONAS DESPROVIDAS DE REDE PÚBLICA DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 88 - *Nas zonas desprovidas de redes do separador absoluto, todo o esgoto sanitário dos prédios deverá ser direta ou indiretamente, encaminhado a um dispositivo de tratamento.*

Art. 89 - *O dispositivo de tratamento de que trata o artigo anterior deverá ser construído, mantido e operado pelos proprietários e/ou usuários.*

§ 1º - *A critério da Concessionária, e mediante contrato, a responsabilidade pela operação e manutenção dos dispositivos de tratamento referido no presente artigo poderá a ela ser transferida.*

§ 2º - *A qualidade do efluente do dispositivo de tratamento a que se refere o artigo 89 deverá alcançar os parâmetros de eficiência mínimos, estabelecidos pela Concessionária.*

Art. 90 - *Os dispositivos de tratamento poderão ser estáticos, de fluxo horizontal contínuo (fossas sépticas), ou de outro tipo aprovado pela Concessionária.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Art. 91 - A Concessionária poderá em qualquer época, em caso de comprovada necessidade técnica, exigir o tipo de tratamento que permita maior eficiência que o das fossas sépticas.

Art. 92 - Os esgotos de cozinha deverão passar por caixas de gordura antes de serem encaminhados às fossas sépticas ou outros dispositivos de tratamento.

Art. 93 - Os esgotos cujas condições forem adversas ao bom funcionamento das fossas sépticas, ou que apresentarem elevado índice de contaminação, não poderão ser encaminhados às fossas. Tais despejos, após convenientemente tratados, poderão ser reunidos ao efluente das fossas ou encaminhado a outro destino, a critério da Concessionária.

Art. 94 - Não será permitido, em hipótese alguma, lançamento de águas pluviais no interior das fossas ou outro dispositivo de tratamento.

Título VII

DA INCIDÊNCIA E COBRANÇA DA TARIFA

Capítulo I

DA CLASSIFICAÇÃO DO CONSUMO E CARACTERIZAÇÃO DE ECONOMIAS

Art. 95. O consumo de água é classificado em quatro categorias:

1) - consumo residencial, quando a água é usada para fins domésticos, em imóveis de uso exclusivamente residencial, conforme definição no inciso XX do art. 2º.

2) - consumo comercial, quando a água é usada em estabelecimentos comerciais, conforme definição no inciso XVII do art. 2º.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

3) - consumo industrial, quando a água é usada em estabelecimentos industriais como elemento essencial à natureza da indústria, conforme definição no inciso XVIII do art. 2º.

4) - consumo público, quando a água é usada em imóveis ocupados pelos órgãos Federais, Estaduais ou Municipais, conforme definição no inciso XIX do art. 2º.

§ 1º - Fica incluída na categoria de consumo industrial a água destinada a construções.

Art. 96 - Classifica-se, ainda, o consumo em:

- 1) - consumo medido, quando apurado por hidrômetro;
- 2) - consumo estimado, quando não existir o hidrômetro.

Capítulo II

DAS TARIFAS

Art. 97 - O valor da tarifa definida, pelo Poder Concedente, deve ao longo da Concessão, assegurar a Concessionária remuneração nos termos do contrato, bem como atender às despesas de operação, manutenção, tributárias, além daquelas decorrentes dos investimentos que se fizeram ou fizerem necessários à ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

§ 1º - O Poder Concedente, em conformidade com o contrato de concessão, alterará valores da tarifa, quando for necessário, de forma a atender o equilíbrio econômico-financeiro do mesmo.

§ 2º - Não será devido à CONCESSIONÁRIA o pagamento de tarifa de esgoto quando os efluentes prediais forem lançados em sumidouros, valas de infiltração, valas e valões de terra ainda não beneficiados com os serviços de esgotamento sanitário.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Art. 98 - *As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias de usuários e distribuídas por faixas ou quantidade crescente de utilização ou consumo, nos termos da estrutura tarifária constante no ANEXO I.*

Art. 99 - *A remuneração da Concessionária pelos serviços prestados no Município de Resende será obtida de acordo com a estrutura tarifária contida no ANEXO II.*

Art. 100 - *A tarifa mínima é o produto do consumo mínimo mensal de água ou de quantidade mínima de utilização dos serviços de esgoto, por economia, pela tarifa unitária respectiva, ressalvadas as condições específicas definidas no contrato de concessão.*

§ 1º - *O consumo mínimo mensal de que trata este artigo é de 10m³/mês, para as economias hidrometradas e conforme o artigo 114 para as economias não hidrometradas.*

§ 2º - *A quantidade mínima de utilização de serviços de esgotamento sanitário de que trata este artigo é de 10m³/mês, para as economias hidrometradas e conforme o artigo 117 para as economias não hidrometradas.*

Art. 101 - *O montante da tarifa mensal de esgoto, por economia, não poderá ultrapassar o da tarifa de água salvo previsto no item 5 do ANEXO I.*

Art. 102 - *O volume mensal faturado do serviço de esgotamento sanitário, por economia, não poderá ultrapassar o volume mensal de água, ressalvado nos casos em que haja suprimento próprio de água, provido por fonte alternativa de abastecimento, nos termos do decreto Estadual Nº 40.156/2006.*

Capítulo III



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

DA ARRECADAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 103 - A Concessionária fixará as normas para o lançamento, cobrança e pagamento das Tarifas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no artigo 55º do presente Regulamento, a Concessionária poderá aplicar multa por atraso de pagamento, de acordo com a legislação vigente, calculada sobre o valor consignado nas contas de cobrança das tarifas.

Art. 104 - As reclamações sobre o cálculo das tarifas deverão ser feitas à Concessionária, preferentemente até a véspera do vencimento consignado na conta.

Art. 105 - As tarifas de água e esgoto, as indenizações e as multas impostas por infrações deste Regulamento serão devidas pelos usuários, ficando os proprietários dos imóveis respectivos solidários nessas dívidas.

Parágrafo Único - No caso de imóveis sujeitos à cobrança das tarifas referentes a despejo industrial, a responsabilidade pelo pagamento de qualquer débito será do usuário.

Art. 106 - Na ligação de economias abastecidas ou esgotadas à revelia da Concessionária deverá ser cobrada a tarifa relativa a 12 (doze) meses, quando não puder ser verificada a data da ligação à rede, além de multa prevista no artigo 121, a critério da Concessionária.

Art. 107 - Nas edificações sujeitas à Lei de Condomínio e Incorporações, as tarifas de todas as economias serão cobradas em uma conta única, quando houver ligação comum de água.

Parágrafo Único - Para todas as economias abastecidas por uma única ligação será emitida apenas uma conta.

Art. 108 - A falta de recebimento da conta não desobrigará o usuário de seu pagamento.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Capítulo IV

DAS ISENÇÕES

Art. 109 - Não serão admitidas isenções das tarifas, mesmo quando o usuário seja a União, o Estado, os Municípios, funcionários da Agência Reguladora e da Concessionária, ou entidades da administração indireta, ressalvado o disposto no artigo 111, bem como no caso de aplicação da Cota Social, conforme legislação vigente.

Art. 111 - Serão admitidas isenções contratuais nos casos de outorga de benefícios ou vantagens em favor da Concessionária.

Parágrafo Único - As isenções de que trata este artigo serão concedidas restritamente aos outorgantes usuários e limitadas a um volume determinado, fixado no contrato, ficando o excedente sujeito à incidência das tarifas correspondentes.

Capítulo V

DO CONSUMO MEDIDO

Art. 112 - Verificada qualquer anormalidade no funcionamento do hidrômetro ou na impossibilidade da leitura do mesmo, a tarifa será cobrada, até o restabelecimento da medição normal, de acordo com o consumo-base.

§ 1º. Não sendo possível determinar o consumo-base, segundo o disposto no parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte procedimento:

1) na categoria domiciliar, a tarifa será cobrada com base na média das três últimas leituras e, na falta destas, com base no consumo de cada economia;



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

2) nas categorias comercial e industrial, a tarifa será cobrada na média das três leituras.

Art. 113 - Nos prédios em que as economias pertençam a mais de uma categoria de consumo e que ainda tenham só medidor coletivo, proceder-se-á, para o cálculo da tarifa, da seguinte forma:

1) - o consumo de cada categoria será uma parcela do total medido, atribuindo-se para a categoria domiciliar o consumo mínimo correspondente às respectivas economias;

2) - sobre os consumos assim determinados, aplicar-se-ão as respectivas tarifas.

Capítulo VI

DO CONSUMO ESTIMADO

Art. 114 - O critério para cálculo do consumo estimado para as ligações residenciais será de atribuir o consumo de 10m³ para cada quarto de unidade residencial, sempre utilizando a tabela do Anexo I.

§ 1º - A estimativa do consumo nos prédios em que não se possam caracterizar economias será feita com base na capacidade dos respectivos ramais prediais.

§ 2º - O consumo estimado fica limitado em 40,0m³/mês, ressalvadas as habitações unifamiliares, térreas, construídas em madeira, em regiões de população de baixa renda, para as quais este limite será reduzido para 15,0m³/mês.

Art. 115 - O critério de consumo estimado para as ligações comerciais será atribuído conforme ANEXO III.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Art. 116 - Quando o prédio for constituído de mais de uma categoria, o consumo total de cada categoria será estimado segundo a soma dos consumos das respectivas economias.

Parágrafo Único - O apartamento ocupado pelo porteiro ou zelador será considerado como uma economia de consumo mínimo, o qual será adicionado ao consumo total estimado para o prédio.

Art. 117 - O fornecimento de água para construção será estimado em função da área a construir, segundo critérios estabelecidos pela Concessionária em negociação direta com o construtor.

Capítulo VII

DO DESLIGAMENTO DA LIGAÇÃO

Art. 118 - A ligação será desligada a pedido do proprietário do imóvel, ou por iniciativa da Concessionária, nos seguintes casos:

- 1) **I**-desocupação;
- 2) **II**- demolição;
- 3) **III**- incêndio;
- 4) **IV**- fusão de economias;
- 5) **V**- interrupção do fornecimento de água por mais de sessenta dias;
- 6) **VI**- violação por mais de duas vezes, do selo aplicado pela Concessionária nos casos de interrupção do fornecimento de água.

Parágrafo Único. O desligamento da ligação será anotado a partir da data da retirada do ramal predial.



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

Título VIII

DAS INFRAÇÕES

Art. 119 - A inobservância de qualquer dispositivo do presente Regulamento sujeitará o infrator a autuações e penalidades previstas nos dispositivos abaixo.

Art. 120 - Os responsáveis pelas infrações serão multados em quantias variáveis de 20 (vinte) TRAs a 2000 (dois mil) TRAs.

Parágrafo Único - Independentemente da aplicação da multa, e conforme a natureza da infração poderá a Concessionária interromper o abastecimento de água, observando disposto no artigo 55º.

Art. 121 - Serão punidas com multas, independentemente de intimação, as seguintes infrações, cujos valores estão listados abaixo:

1) - intervenção de qualquer modo nas instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário - 500 TRA;

2) - ligação de qualquer canalização às redes públicas de água ou esgoto sanitário - 1000 TRA;

3) - violação ou retirada de hidrômetro ou de limitador de consumo - 500 TRA;

4) - derivação de uma instalação predial para suprimento de outro imóvel ou economia - 400 TRA;

5) - intercalação de dispositivo no alimentador predial que, de qualquer modo, prejudique abastecimento público de água - 500 TRA;

6) - intervenção no ramal predial e no coletor predial - 500 TRA;



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

7) - violação do selo nos casos de interrupção do fornecimento de água - 150 TRA;

8) - início de obra e de serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário em loteamento ou grupamento de edificações, sem autorização da Concessionária - 500 TRA;

9) - início de obra e serviços de instalação predial de esgoto sanitário sem autorização da Concessionária - 500 TRA;

10) - emprego nas instalações de água e esgoto sanitário de materiais, peças e dispositivos que não sejam aprovados pela Concessionária - 100 TRA;

11) - desobediência às instruções da Concessionária, na execução de obras e serviços de instalações de água ou de esgoto sanitário - 100 TRA;

12) - introdução ou lançamento nas instalações de esgoto sanitário de qualquer material que obstrua ou prejudique a rede pública de esgoto - 100 TRA;

13) - Derivação na instalação predial, antes do hidrômetro, para suprimento do imóvel, impossibilitando a medição deste consumo - 1000 TRA;

14) - Ligação de bomba d'água direto no ramal de entrada de água, antes ou após o hidrômetro - 1000 TRA.

Parágrafo Único - As infrações não previstas neste artigo serão punidas com multas arbitradas pelo Poder Concedente, observado o disposto no artigo 122 e mantida a coerência relativa com os valores fixados no artigo 121.

Art. 122 - O pagamento da multa não elide a irregularidade, ficando o infrator obrigado a regularizar as obras ou instalações que estiverem em desacordo com o disposto neste Regulamento.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Art. 123 - O funcionário da Concessionária que constatar transgressões a este Regulamento lavrará auto de infração, com duas testemunhas.

§ 1º - Uma via do auto de infração será entregue ao infrator mediante recibo.

§ 2º - Se o infrator se recusar a receber o auto de infração, o autuante certificará o fato no verso do documento.

Art. 124 . É assegurado ao autuado o direito de defesa perante a Concessionária no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto de infração.

Título IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 125 - Não será permitida pela autoridade competente a utilização parcial ou total da edificação, sem que o interessado tenha comprovado a forma de suprimento de água e a de esgotamento sanitário.

Art. 126 - Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, ~~serão~~ empregados exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, e que sejam adotados pela Concessionária, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela Associação e da Concessionária, inclusive quanto a projetos e desenhos.

Art. 127 - À Concessionária assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.

Art. 128 - É facultada à Concessionária a entrada em prédios, áreas, quintais ou terrenos de modo a serem realizadas visitas de inspeção,



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

limpeza e reparos que as instalações de esgotos sanitários ou coletores públicos venham a exigir.

Art. 129 - *Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.*

Art. 130 - *O abastecimento de dois ou mais prédios com água de mananciais próprios somente será permitido em locais ainda não atingidos pela rede distribuidora da Concessionária, dependendo, porém de autorização e fiscalização da autoridade sanitária competente.*

Art. 131 - *A Concessionária poderá nos três primeiros meses de operação, repetir a última conta mensal de água e esgoto cobrado pela Resende Águas, efetuando o eventual acerto de diferença de valores, para mais ou para menos, na conta relativa ao 4º mês de operação.*

Art. 132 - *A Concessionária deverá realizar nos três primeiros meses de operação um recadastramento técnico-comercial em todas as ligações factíveis em sua área de Concessão.*

Art. 133 - *Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, bem como as fundações, do Estado e do Município, custearão as despesas referentes à remoção, relocação ou modificação de canalizações e instalações do sistema de água e esgoto, em decorrência de obras que executarem ou que forem executadas por terceiros com sua autorização.*

Art. 134 - *Os danos causados em canalizações ou em instalações do serviço público de água ou de esgoto sanitário serão reparados pela Concessionária a expensas do danificador, o qual ficará sujeito, ainda, às multas previstas neste Regulamento.*

Art. 135 - *Correrá por conta do interessado a despesa com a execução de obras de ampliação ou modificação da rede de água e esgoto sanitário não programadas pela Concessionária.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Art. 136 - *Em casos de inadimplência gerada por usuário que não mais possuir vínculo com o imóvel onde ocorreu o consumo, o débito será de responsabilidade do proprietário.*

Art. 137 - *Os danos causados às redes distribuidoras e coletoras ou às instalações dos serviços de água ou de esgoto serão reparados pela Concessionária, às expensas do responsável por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento e das penas criminais aplicáveis.*

Art. 138 - *Os casos omissos, ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Poder Concedente, ouvida previamente a Concessionária, e sempre respeitados os termos do contrato de Concessão.*



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

ANEXO I

Estrutura Tarifária Pré-estabelecida de Serviço Medido

Categorias Residencial e Pública

Faixa de Consumo	Qtde de TRA
0 - 10m ³	1
11 - 15m ³	1,10
16 - 20m ³	1,27
21 - 30m ³	2,45
31 - 45m ³	3,29
> 45m ³	3,92

Categorias Comercial e Industrial

Faixa de Consumo	Qtde de TRA
0 - 10m ³	1,7397
11 - 15m ³	2,5989
16 - 20m ³	2,7945
21 - 30m ³	3,7307
31 - 45m ³	4,8624
> 45m ³	5,2118

Notas:

1. As classes R1, C1, P1 e I1 serão faturadas para consumo de 10 m³, independentemente do consumo verificado quando na primeira faixa de consumo.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

2. Para efeito de cobrança das economias residenciais não hidrometradas será atribuído o consumo de 10 (dez) m³/mês, para cada quarto existente utilizando a estrutura tarifária vigente.

3. Periodicamente, na forma da lei, por iniciativa da Concedente ou da Concessionária, sempre que ocorrerem motivos técnicos, econômicos, financeiros, tributários ou conjunturais que possam comprometer a cobertura de investimentos, dos custos operacionais e de manutenção, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, as Tarifas Referenciais de Água e de Esgoto deverão ser reavaliadas e reajustadas, para mais ou para menos. Caberá diretamente a Concedente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do pedido de reavaliação e reajustamento, por iniciativa de uma das partes, observada a Lei vigente, a análise final da proposta que venha a ser efetuada;

4. A cobrança dos serviços de esgotamento sanitário será de 80% do valor devido pelos serviços de abastecimento de água e será igual quando o esgoto for tratado. Só será cobrado do usuário quando ele tiver este serviço à sua disposição;

5. Para as ligações à rede coletora de efluentes industriais ou não domésticos, o valor da conta mensal será obtido com base no volume de água fornecido pela Concessionária ou no volume total de efluente lançado na rede (m³/mês), tomando-se o maior deles, no preço unitário (TRE), no índice da classe de consumo e no fator de sua carga poluente, calculado através dos parâmetros de DBO (Demanda Bioquímica de Oxigênio) ou de DQO (Demanda Química de Oxigênio) e do teor de sólidos em suspensão (SS), expressos em Kg/mês, conforme critérios vigentes da FEEMA.

6. Tabela de Taxas de Serviços onde o valor da Taxa de Serviços corresponde à multiplicação do coeficiente indicado na Tabela contida no ANEXO II pelo valor vigente da TRA.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

ANEXO II

Serviços prestados pela concessionária

TIPO DE SERVIÇO	TRA
Aferição de hidrômetro	100
Análise de água bacteriológica	104
Análise de água físico química	323
Análise de projetos (água e esgoto)	-
De 1 a 25 lotes	544,87
De 26 a 50 lotes	1089,74
De 51 a 100 lotes	1820,51
De 101 a 500 lotes	1820,51 + 7,30 por lote excedente a 100
De 501 a 2000 lotes	4743,58 + 3,65 por lote excedente a 500
Acima de 2000 lotes	10224,35 + 1,79 por lote excedente a 2000
Análise para alteração de projetos (água e esgoto)	-
De 1 a 100 lotes	1820,51
De 101 a 2000 lotes	1820,51 + 3,65 por lote excedente a 100
Acima de 2000 lotes	8762,82 + 1,79 por lote excedente a 2000
Certidão para habite-se (água)	9
Certidão negativa	9
Certidão para habite-se (esgoto)	9
Conserto no cavalete	40
Desligamento do ramal de água a pedido	120
Desligamento do ramal de esgoto a pedido	180
Desobstrução de ramal	70
DPA (Declaração para possibilidade de abastecimento)	9



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

DPE (Declaração para possibilidade de esgotamento sanitário)	9
Fornecimento ou substituição de cavalete/ramal	40
Instalação de hidrômetro em fonte própria	-
Diâmetro 3/4"	197
Diâmetro 1"	436
Diâmetro 1 1/2"	591
Diâmetro 2	773
Instalação de hidrante	197
Instalação de limitador de consumo	197
Instalação ou Substituição de Hidrômetro	-
Diâmetro 3/4"	60
Diâmetro 1"	120
Diâmetro 1 1/2"	200
Diâmetro 2	360
Diâmetro 3	436
Diâmetro 4	591
Diâmetro 6	773
Ligação de esgoto	-
Diâmetro 4 - comercial	690
Diâmetro 4 - Industrial	1030
Diâmetro 4 - Residencial	380
Diâmetro 6 - Comercial	760
Diâmetro 6 - Industrial	1520
Diâmetro 6 - Residencial	550
Ligação nova ou desmembramento de água	-
Residencial Diâmetro 3/4"	300
e Industrial Diâmetro 3/4" - Comercial	360
Diâmetro 1"	436
Diâmetro 1 1/2"	591
Diâmetro 2	773
Diâmetro 3	1603



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Diâmetro 4	2094
Diâmetro 6	2941
Ligação provisória	197
Padronização	100
Padronização com instalação de hidrômetro	-
Diâmetro 3/4"	160
Diâmetro 1"	220
Diâmetro 1 1/2"	300
Diâmetro 2	460
Padronização com substituição de hidrômetro	-
Diâmetro 3/4"	160
Diâmetro 1"	220
Diâmetro 1 1/2"	300
Diâmetro 2	460
Padronização de ligação de esgoto	100
Redimensionamento de ramal de água	-
Diâmetro 1/2" para 3/4"	300
Diâmetro 3/4" para 1"	360
Diâmetro 3/4" para 1 1/2"	360
Diâmetro 3/4" para 2"	560
Redimensionamento de ramal de esgoto	-
Diâmetro 4 - Residencial	380
Diâmetro 4 - comercial	690
Diâmetro 4 - Industrial	1030
Diâmetro 6 - Residencial	550
Diâmetro 6 - Comercial	760
Diâmetro 6 - Industrial	1520
Religação no hidrômetro	60
Religação no ramal/rede	98,4
Remanejamento de ramal de água	197
Revisão de leitura	40
Revisão de cadastro	40
Revisão de consumo	40
Segunda via de contas	5



Prefeitura Municipal de Resende

*Gabinete do
Prefeito*

<i>Segunda via de débitos</i>	<i>5</i>
<i>Solicitação de pipa - terceiros (m³)</i>	<i>DOBRO DA TARIFA</i>
<i>Solicitação de pipa - usuários (m³)</i>	<i>TARIFA</i>
<i>Substituição de limitador de consumo</i>	<i>197</i>
<i>Substituição de ramal de água</i>	<i>197</i>
<i>Substituição de Registro</i>	<i>40</i>
<i>Substituição de tampa caixa protetora calçada</i>	<i>77</i>
<i>Substituição de tampa caixa protetora muro</i>	<i>36</i>

7. Os serviços listados no parágrafo 2º deste artigo são considerados os serviços básicos a serem prestados pela Concessionária aos usuários. A Concessionária poderá propor ao Poder Concedente, ao longo do período de concessão, a inclusão de outros serviços e/ou a eliminação de itens constantes da tabela, para melhor definição e ajuste dos seus preços em função de sua especificação construtiva e/ou de execução.



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do
Prefeito

ANEXO III

Do valor estimado para os imóveis sem hidrômetro:

01 - Bares:	Centro 100m ³ Bairro 60m ³
02 - Cantinas e Lanchonetes	Centro 110m ³ Bairro 60m ³
03 - Padarias, Confeitarias e Leiterias	Centro 80m ³ Bairro 40m ³
04 - Peixarias	Centro 110m ³ Bairro 60m ³
05 - Açougues	Centro 100m ³ Bairro 60m ³
06 - Abatedouros	Centro 110m ³ Bairro 110m ³
07 - Restaurantes e Churrascarias	Centro 130m ³ Bairro 80m ³
08 - Cinemas e Teatros	Centro 100m ³ Bairro 100m ³
09 - Postos de Gasolina	S/lavagem 100m ³ C/lavagem 100m ³ + 120m ³ p/ Box de Lavagem
10 - Supermercados	200m ³ c/ açougue e/ou peixaria + 230 m ³
11 - Tinturarias e Lavanderias	230m ³
12 - Aviários - Cada aviário com até 1.000 aves	30m ³
13 - Pensões	60m ³ - N° E. x 5m ³ Com hospedagem + N° de quadros x 10m ³
14 - Tecelagens, Confecções, Malharias, Oficinas Mecânicas,	10m ³ + N° E. (número de empregados) x 5m ³ .



Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do Prefeito

Lojas, Estofados, Mercarias, todo o comércio que não utilize água na confecção ou transformação de seus produtos	
15 - Tecelagens c/fiação, Tinturaria e/ou Estamparias	$100m^3 + N^{\circ} E. \times 5m^3$
16 - Metalúrgicas	$500m^3 = N^{\circ} E. \times 5m^3$
17 - Fábricas de Doces	$120m^3 + N^{\circ} E. \times 5m^3$
18 - Clubes:	$20m^3 + N^{\circ} E. \times 5m^3$ com bar + $60m^3$ com piscina c/filtro + $20m^3$ com piscina s/filtro + $30m^3$ com sana: + $150m^3$
19 - Hotéis	$100m^3 + N^{\circ}$ de quartos $\times 10m^3$
20 - Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas	sem internação $100m^3 + N^{\circ} E \times 5m^3$ com internação + N° de leitos $\times 5m^3$
21 - Igrejas e Templos	$10m^3$
22 - Academias de Ginástica, Ballet e Luta Livre	$30m^3$ com sauna + $100m^3$
23 - Indústrias de Massas	$100m^3 + N^{\circ} E. \times 5m^3$
24 - Pontos de Táxi	$5m^3 \times N^{\circ}$ de carros
25 - Lojas Fechadas	$10m^3$
26 - Marmorarias	$500m^3$
27-Consultórios Dentários, Cabeleireiros (salão) e Fotógrafos	$30m^3 + n^{\circ} E. \times 5m^3$